



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.540-000.278/90-71

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/07/1993
C	Rubrica

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.446  
Recurso nº: 85.904  
Recorrente: CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : IRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

PROCESSO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO. É nula a que não é motivada, pois não se pode admitir como contendo fundamentos legais, a que se limita a conter "uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente". Recurso conhecido, para anular a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

  
ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.540-000.278/90-71  
Recurso nº: 85.904  
Acórdão nº: 201-68.446  
Recorrente: CIMENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A Denúncia Fiscal de fls. 01, assim descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição". (trata-se de contribuição ao PIS. A observação não é do original)".

O Termo de fls. 05, que a instrui descreve os fatos que caracterizam a omissão de registro de receita apontada nos anos de 1985 a 1988, constatadas, inicialmente, pela Fiscalização do Estado, através do respectivo auto de infração próprio, e estão, em resumo, assim descritos:

- manutenção nos balanços dos anos encerrados em 31.12.85, 31.12.86, 31.12.87 e 31.12.88, em conta de passivo de obrigações já liquidadas;

- saldo credor de caixa nos anos de 1987 e 1988, verificado através de auditoria da conta caixa, pela postergação das datas de pagamentos de notas fiscais e duplicatas.

Em razão desses fatos, a Empresa, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que por ela deixara de ser recolhida ao PIS-FATURAMENTO, no valor de Cr\$ 104,62 (expressão monetária atual).

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 08, alegando que a exigência é decorrente de processo concernente ao IRPJ, por isso que, dada a íntima relação de causa e efeito e com certeza da improcedência do processo matriz, igual sorte recairá sobre o presente processo. Anexa a fls. 11/15, cópia das razões que apresentou em defesa no administrativo relativo ao IRPJ.

Com a impugnação, anexa as razões que apresentara em defesa no administrativo relativo ao IRPJ (fls. 10/15).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.540-000.278/90-71

Acórdão nº: 201-68.446

O Autuante, A guisa de contestação presta a informação de estilo de fls. 18/19.

A Autoridade Singular mantém o lançamento de ofício pela Decisão de fls. 21, sob o fundamento de que "uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, é de se manter, o lançamento decorrente".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 24 e cópia das apresentadas no administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.540-000.278/90-71

Acórdão nº: 201-68.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em seus julgados, firmou o entendimento de que o administrativo relativo ao IRPJ, ainda quando tenha por fundamento legal os mesmos fatos que alicerçam o lançamento de ofício da contribuição social (PIS/FAT. e FINSOCIAL/FAT.), o administrativo relativo ao IRPJ não pode, em sentido restrito, ser considerado processo matriz e do qual decorrem os outros administrativos referentes às citadas contribuições. Segundo o Decreto nº 70.235/72, que "dispõe sobre o processo administrativo fiscal", ainda que do mesmo fato decorra mais de uma infração à legislação fiscal, se essa legislação trata de tributo diverso, a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo (art. 9º).

Assim, cada administrativo há que ser devidamente instruído com os elementos de convicção, ainda que comuns aos diversos autos de infração ou notificação de lançamento. Isto, porque as instâncias revisoras são distintas e o recurso apresentado, segundo as normas próprias, além do efeito suspensivo, devolve, também, o conhecimento da matéria fática a cada instância revisora. Esta só poderá bem julgar se conhecer perfeitamente a matéria fática. Este Colegiado tem, em abrandamento do princípio da devolução do conhecimento da matéria fática, aceitado como estando ela comprovada, segundo os termos de acusação, se o Contribuinte não traz qualquer prova aos autos, deixando a comprovação dos fatos pelo que for decidido no administrativo relativo a IRPJ. Nessas hipóteses, quando há nos autos o julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, tenho como confirmados os fatos, nos termos do julgado desse Colegiado.

Também, com vistas a esses princípios, o art. 31 do citado Decreto nº 70.235/72 determina que "A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação; em relação ao julgamento do administrativo em primeira instância.

Este Colegiado tem admitido que a decisão da instância singular atenderá ao disposto na citada norma legal, tomando por fundamentos legais, a menção nela à decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, desde que esta a integre, mediante a apontada menção e anexação dela ao processo. O que não é de serem acolhidas, são situações como as observadas na Decisão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.540-000.278/90-71

Acórdão nº: 201-68.446

Recorrida, em que, como fundamentação, é apenas dito "Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente". Isso, vicia a decisão, por cerceamento do direito de defesa e impedindo a esta instância o efeito devolutivo.

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA